



TERMO DE RESPOSTA E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº. 06/22/TP-SE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA VISANDO A CONCLUSÃO DE 02 (DUAS) QUADRAS ESCOLARES COBERTAS NOS DISTRITOS DE SACRAMENTO E MUNLUNGU NO MUNICÍPIO DE IPAPORANGA, CONFORME PROJETO BÁSICO – ANEXO I DO EDITAL.

RECORRENTES: H.M DE VASCONCELOS SERIÇOS EIRELII – EPP.

RECORRIDO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE IPAPORANGA – CE.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa H.M DE VASCONCELOS SERIÇOS EIRELII – EPP, com fundamento no artigo 109, Inciso I, letra “a” da Lei nº 8.666/93, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitações que julgou sua habilitação.

Conforme exposto na referida Ata a **“empresa H.M DE VASCONCELOS SERIÇOS EIRELII – EPP, deixou de apresentar documentação solicitada nos itens 8.3.3 e 8.4.3, no que se refere as declarações dos respectivos membros autorizando sua inclusão na equipe, ou seja, apresentou somente do profissional técnico responsável.”**

Conforme Ata de Julgamento e publicações nos sites www.tce.ce.gov.br e www.ipaporanga.ce.gov.br e no Diário Oficial do Estado do Ceará (fls. 86) no dia 19/07/2022, a Empresa recorrente foi considerada inabilitada para as fases seguintes do certame.

DA TEMPESTIVIDADE

A Empresa recorrente H.M DE VASCONCELOS SERIÇOS EIRELII – EPP enviou seu recurso em 25/07/2022 via correio eletrônico (e-mail), endereçado a pessoa não integrante da Comissão de Licitação deste Órgão Contratante, sem qualificação do representante pelo documento, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis preconizado no Edital, é TEMPESTIVA a peça recursal interposta. Momento em que foram notificadas em 25/07/2022, para dentro do prazo legal e conforme estabelece a Lei a apresentarem suas contrarrazões as empresas APLA COMÉRCIO, SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, CM OLIVEIRA CONSTRUTORA – ME; CONJASF CONSTRUTORA DE AÇUDAGEM LDTA; PREMIERE LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI E WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, o Presidente e os Membros dessa Comissão de Licitação.

DO PEDIDO DAS RECORRENTES

Requer a empresa H.M DE VASCONCELOS SERIÇOS EIRELII – EPP:

- 1 – QUE SEJA REFORMULADA A DECISÃO DESTA COMISSÃO, permitindo a participação da recorrente para as próximas fases da licitação;

DA ANÁLISE DO RECURSO – H.M DE VASCONCELOS SERIÇOS EIRELII – EPP



GOVERNO MUNICIPAL DE
IPAPORANGA



GOVERNO MUNICIPAL DE IPAPORANGA
Rua, Franklin José Meira, Nº 02, Centro,
Ipaporanga-CE / CEP: 62.2150000
CNPJ: 10.462.364/0001-47
Inscrição Estadual: 06.920.642-4



resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)" (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

Considerando isto, é possível concluir, que a documentação exigível dos licitantes, para fins da comprovação da qualificação técnica, relativamente às figuras do Responsável Técnico, e dos membros da Equipe Técnica, assim se conforma:



a) **Responsável Técnico:** considerando o disposto no multicitado art. 30, da Lei 8.666/93, ^{mas} precisamente em seu §1º, inc. I, deverá ser exigido tanto o seu registro no Conselho de Classe respectivo (quando houver), quanto a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica que comprove anterior execução de objeto com características semelhantes àquele licitado; devendo integrar o "quadro permanente" da licitante.

b) **Membros da Equipe Técnica:** a título habilitatório, será bastante e suficiente a apresentação da declaração formal de sua disponibilidade, nos termos do §6º, do art. 30, da Lei 8.666/93, na qual se indique a "qualificação" de cada um de seus membros (não há que se exigir, neste momento, portanto, a comprovação do vínculo com a empresa licitante – diferentemente da figura do Responsável Técnico).

Portanto, ao delimitar o objeto a ser contratado, cabe à Administração prever as exigências mínimas necessárias à sua execução, sempre justificadamente, e fixá-las no ato convocatório da licitação, tendo em mente possibilitar a participação do maior número de interessados, a fim de privilegiar a maior competitividade do certame e viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

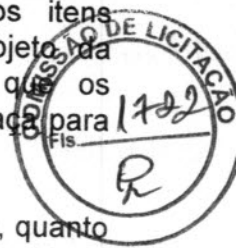
Nessa linha leciona Rolf Dieter Oskar Friedrich Bräunert, em sua obra voltada a licitações de obras e serviços de engenharia:

"Pode ser fixado como requisito, no instrumento convocatório, que o Proponente deverá comprovar a existência de disponibilidade de máquinas e equipamentos, assim como de pessoal técnico apto à execução da obra ou serviço de engenharia. Neste caso, o Proponente deverá apresentar uma relação de máquinas, equipamentos e de pessoal técnico especializado, declarando formalmente e expressamente a sua disponibilidade. Deve ficar bem claro que esta declaração obriga o Proponente, se for contratado, a disponibilizar os bens e pessoal no canteiro de obras ou no local onde será executada a obra ou serviço. Não é permitida a exigência de que os bens arrolados sejam de propriedade do Proponente. E indispensável considerar que é absolutamente vedado impor ao Proponente a localização prévia das máquinas e equipamentos ou de outros bens necessários para a execução da obra ou serviço de engenharia, conforme art. 30. § 6º da Lei n. 8.666/93". (grifou-se) Complementarmente, transcrevem-se as lições de Jesse Torres Pereira Junior, que defende:

"Se o ato convocatório houver de formular exigência respeitante a instalações, equipamento e pessoal especializado ainda na fase de habilitação preliminar,



o habilitante está autorizado a satisfazê-la por meio de declaração formal de que dispõe dos itens exigidos, em condições de atender ao objeto da licitação, instruirá a declaração com rol que os discrimine. Esta a diretriz que o parágrafo traça para os licitantes.



Por conseguinte, cabível é a exigência, como requisito de habilitação, quanto a instalações, equipamentos e pessoal reputados essenciais para a execução do objeto, porém terá de ser deduzida no edital em termos genéricos e despersonalizados.

Ressalta-se apenas que o instrumento convocatório deve se limitar a indicar o quantitativo mínimo dos profissionais que indispensavelmente devem compor a equipe técnica, de modo a assegurar a qualidade do serviço, tendo em vista que cabe a cada licitante, a rigor, em vista de sua estrutura, etc., definir o número exato de pessoal necessário à execução da integralidade dos serviços pretendidos.

E ainda no tocante que tal exigência traz custos desnecessários antes da contratação, não há como se sustentar tal afirmação, em que uma singela declaração trará de prejuízo a recorrente? O que podemos concluir é que a recorrente falhou na organização dos seus documentos de habilitação, não observando ao item 8.4.3. e tenta confundir esta comissão para desfazer a decisão tomada anteriormente, onde houveram outros participantes desclassificados pelo mesmo motivo e apenas a **H.M DE VASCONCELOS SERIÇOS EIRELII – EPP** sentiu-se prejudicada.

Referidas razões deveriam ter sido objeto de impugnação do edital, caso a empresa considerasse que houvera alguma mácula à Legislação.

Quanto à análise professoral feita sobre os princípios constitucionais, vê-se que houve em todo o processo o cumprimento dos referidos comandos da Constituição, uma vez que nenhum licitante sofreu tratamento diferenciado dos demais.

Mais uma vez, o que a recorrente falha em observar é que o motivo pelo qual foi inabilitada não foi por comprovação insuficiente de capacitação técnico-profissional, mas sim pela falta da concordância do **pessoal que realizará os trabalhos e declaração formal de sua disponibilidade**. Não pode nem ao mesmo alegar que o instrumento editalício foi obscuro ou deu margem a interpretações divergentes, vez que ele era expresso e claro ao instituir a exigência da apresentação da relação em comento.

Observando inclusive a literalidade da pesquisa feita por esta Comissão sobre o significado da palavra "pessoal", trago à baila, o que está descrito no registro 4 da mencionada pesquisa do **Dicionário Priberam da Língua Portuguesa**: "Conjunto de indivíduos incumbidos de um serviço ou que trabalham num estabelecimento".

Sem maiores comentários conclui-se que a expressão "pessoal" tem um sentido mais amplo, quando se trata de avaliar quem ou qual empresa teria melhor capacidade de executar determinado serviço.

Quanto a exigência da Certidão de Débitos para com a municipalidade, portanto, deve ser suficiente a demonstrar que o licitante não possui débitos ou algum impedimento de contratar com o órgão licitante, e que estando este qualificado a futura contratação para a execução do objeto a ser executado. Nem mais, nem menos.

Am

J

A



Após a pacificação de entendimento tanto doutrinário quanto jurisprudencial atualmente é possível se exigir, para fins de contratação a comprovação de inexistência de dívidas do licitante, quanto à fazenda municipal.

Cumpre-nos analisar com retidão as razões apresentadas pela recorrente, a qual em seu desiderato de anular a decisão da Comissão começa seu arazoado citando o artigo 29, da Lei Federal 8.666/93:

Art. 29.A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, **conforme o caso**, consistirá em:

Onde reza que no processo de licitação a documentação fiscal "**CONFORME O CASO**" "**CONSISTIRÁ**" em: Inciso III prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei.

Quanto a esses pontos não há que se falar em farpeio à Lei de Licitações, uma vez que em todo o Edital há o comprometimento das cláusulas com a adequação à legislação pátria.

Observando inclusive a literalidade da pesquisa feita por esta Comissão sobre o significado da palavra "**consistir**", trago à baila, o que está descrito no registro 2 da mencionada pesquisa do Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa: "**Fundar-se, estribar-se, basear-se**". Sem maiores comentários conclui-se que a expressão "**RESTRINGE-SE**" tem um sentido mais amplo, quando se trata de aferir o que descumpra da lei de licitações e sua supremacia, o que a recorrente tenta é utilizar de subterfúgios para distorcer o entendimento de **consistirá** para **limitar-se-á** e induzir esta Comissão ao erro.

A pedra de toque dentre os requisitos de habilitação é, sem sombra de dúvida, a exigência de comprovação da regularidade fiscal do licitante. Acerca deste tema, sérias discussões foram travadas, pondo em xeque a constitucionalidade da exigência, argumentando-se que seriam elas meios indiretos de cobrança de dívidas fiscais, cerceando o acesso à licitação. Instado a se manifestar sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de que a irregularidade fiscal não pode impedir o exercício de atividades empresariais, o que não significa, todavia, que a regularidade fiscal não possa ser exigida em procedimentos licitatórios.

A habilitação tem como objetivo reunir elementos para aferir a idoneidade do licitante e a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações a serem pactuadas com a Administração. Dispõe Jessé Torres Pereira Júnior que:

"A Administração deverá formular exigências de habilitação preliminar que, segundo a natureza do objeto por licitar e do grau de complexidade ou especialização de sua execução, forem reputadas como indicadores seguros de que o licitante reúne condições para bem e fielmente realizar tal objeto, nos termos do contrato, caso lhe seja adjudicado".

O que a recorrente falha em observar é que o motivo pelo qual foi inabilitada foi por não apresentar documentação exigida no instrumento convocatório. E as referidas razões deveriam ter sido objeto de impugnação do edital, caso a empresa considerasse que houvera alguma mácula à Legislação.





GOVERNO MUNICIPAL DE
IPAPORANGA



GOVERNO MUNICIPAL DE IPAPORANGA
Rua, Franklin José Vieira, Nº 02, Centro,
Ipaporanga-CE / CEP: 62.215000
CNPJ: 10.462.364/0001-47
Inscrição Estadual: 06.920.642-4



Quanto à análise professoral feita sobre os princípios constitucionais, vê-se que houve em todo o processo o cumprimento dos referidos comandos da Constituição, uma vez que nenhum licitante sofreu tratamento diferenciado dos demais.

Sendo assim, é perfeitamente legítima a exigência, como requisito de habilitação, da comprovação de regularidade em face do Fisco, até porque, tal comprovação, somada aos demais requisitos exigidos na fase de habilitação, ajudará a que a Administração possa traçar um perfil do licitante, que lhe permita concluir pela sua idoneidade e aptidão para cumprir um futuro contrato administrativo.

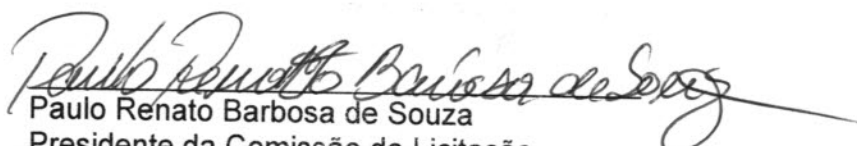
DA DECISÃO

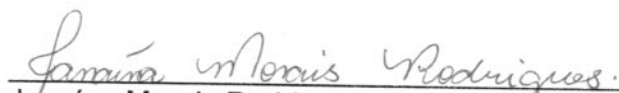
Isto posto, com fulcro na legislação e nos documentos constantes deste Processo, conhecemos do recurso porque tempestivo, para indeferir ao pedido da Recorrente H.M DE VASCONCELOS SERIÇOS EIRELII – EPP, por não ter atendido aos itens 8.3.3. e 8.4.3.

Diante dos fatos elencados, a Comissão de Licitação desta Prefeitura Municipal, resolve pela manutenção da decisão no sentido da INABILITAÇÃO da empresa H.M DE VASCONCELOS SERIÇOS EIRELII – EPP.

É a decisão.

Ipaporanga, 17 de agosto de 2022.


Paulo Renato Barbosa de Souza
Presidente da Comissão de Licitação


Janaina Morais Rodrigues
Membro da Comissão


Antonio Glayson Ferreira Bezerra
Membro da Comissão

